



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10166/007.456/87-78

MECT

Sessão de 08 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.905

Recurso nº: 62.669 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA

Recorrida : DRF em BRASÍLIA - DF

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/REPIQUE - EXERCÍCIOS DE 1985/1986

Apurada a indevida redução do lucro tributado pela apropriação de despesas indedutíveis, a par da exigência de diferença de imposto da pessoa jurídica, legitima-se a cobrança do lançamento decorrente em tela.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 08 de janeiro de 1992

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 20 FEV 1992 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.456/87-78

RECURSO Nº: 62.669

ACORDÃO Nº: 103-11.905

RECORRENTE: PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir da indevida redução do lucro tributável, se apuraram diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie dos autos, a diferença se reporta à parcela do PIS/DEÇÃO dos exercícios de 1985 e 1986.

A decisão monocrática, atenta ao provimento parcial na decisão versada no âmbito do procedimento matriz, por igual dá provimento parcial à impugnação aqui formulada.

Em seu apelo a parte recorrente se reporta às razões que formulou no âmbito do procedimento principal.

É o relatório.

V O T O

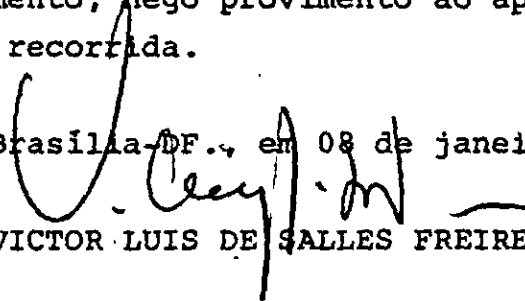
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Conheço do recurso já que ofertado no devido interregno processual.

Acórdão nº 103-11.905

Em mérito, na esteira do V. Acórdão nº 103-11.904, e sob igual fundamento, nego provimento ao apelo para manter a bem lançada decisão recorrida.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1992


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR